



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.000197/93-12  
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.814  
RECURSO Nº : 121.589  
RECORRENTE : METALGRÁFICA PALMIRA S/A  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA PARCIAL À VIA ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL INEXIGÍVEL.

Optando o contribuinte por discutir a matéria litigiosa no âmbito judicial, caracteriza-se, desde então, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, por força do contido no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80.

A exigibilidade do crédito tributário se suspende com a concessão de medida liminar, conforme o art. 151, do CTN, mas tal medida não pode obstar a formalização do lançamento.

A exclusão de ação por erro de classificação fiscal de mercadorias durante o período em que a classificação errada tiver sido entregue ao Fisco por consulta formal, dependerá do contribuinte fazer prova nos autos da data de formulação da consulta e da ciência da respectiva solução.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO**

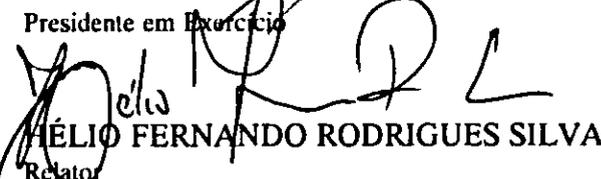
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES

Presidente em Exercício

  
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

**5 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 121.589  
ACÓRDÃO N° : 302-34.814  
RECORRENTE : METALGRÁFICA PALMIRA S/A  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

## RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

“Trata-se do auto de infração de fls. 237 a 263, lavrado como consequência da constatação de que a contribuinte teria utilizado, para a determinação do IPI devido pelas operações por ela realizadas, alíquota inferior àquela prevista na TIPI, aprovada esta pelo Decreto nº 97.410/88.

Fez uso a autuada do percentual de 4% (quatro por cento); entendeu o autuante que o percentual correto seria 10% (dez por cento), previsto para a codificação 7310-21-9900, que abrigaria os produtos objeto da autuação (latas de folhas de flanders).

A exigência tomou o seguinte perfil:

- imposto: 436.670,50 ufir
- multa proporcional: 436.670,50 ufir
- **total (sem juros de mora): 873.341,00 ufir**

Examinando-se todas as peças do processo, observa-se que, anteriormente à lavratura do combatido auto de infração, apresentou o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ESTAMPARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao qual pertence a autuada, consulta à SRF a fim de que esta se manifestasse acerca da classificação dos produtos referidos no parágrafo anterior. Segundo menciona a peça de insurgência (fls. 267), a solução da consulta teria se dado no sentido de que os produtos *in casu* pertenceriam à posição 7310-21-9900, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento) (Despacho Homologatório CST-DCM nº 172, de 22/05/92).

Ainda segundo a defendente, o citado sindicato teria recorrido ao Poder Judiciário com o fito de litigar sobre a classificação fiscal e a alíquota aplicáveis aos produtos de seus filiados. A existência da ação judicial (Medida Cautelar nº.92.10342-1) foi confirmada pela Procuradoria-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.589  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.814

Geral da Fazenda Nacional através do OFÍCIO/DIVDF/PFN/DF Nº 767/94 (fls. 280), dirigido ao então Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, Omar de Souza Delgado.

No intervalo de fls. 02 a 192 encontram-se cópias do livro REGISTRO DE SAÍDAS, utilizadas para a determinação do "*quantum debeatur*".

A filiação da contribuinte ao SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 204 a 229.

o arrazoado impugnatório, cujos argumentos foram elencados nos primeiros parágrafos deste RELATÓRIO, encontra-se às fls. 267/272.

À fl. 274 acha-se a MANIFESTAÇÃO FISCAL com a apreciação do autuante acerca dos argumentos expendidos pela defendente.

Formulou esta autoridade julgadora pedido de diligência junto à atuada, a fim de que esta informasse as datas referentes à protocolização da consulta apresentada à SRF e à ciência da solução emanada daquele órgão.

Em resposta à NOTIFICAÇÃO que cumpriu os termos do pedido de diligência, a atuada trouxe aos autos os documentos de fls. 300 a 307."

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, INDEFERIU o pedido de restituição.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

"FUNDAMENTOS LEGAIS.

Eis o que deve ser considerado na presente lide: a demanda judicial da qual a contribuinte faz parte como pertencente ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO não abrange todos os pontos levantados administrativamente. Assim, vale a análise que se segue.

Estando a ação judicial ainda em andamento, conforme mostram pesquisas realizadas via Internet no site do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, conseqüências daí advindas devem ser analisadas no que pertine à impugnação protocolizada com o objetivo de instaurar o litígio pela via administrativa (fls. 237/263).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.589  
ACÓRDÃO N° : 302-34.814

Como se sabe, o Ato Declaratório Normativo nº 03/96 estabeleceu que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - , antes ou posteriormente à autuação, como o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"*. Dessa forma, estando o contribuinte litigando judicialmente pelo mesmo objeto motivador da impugnação administrativa, deve a Administração afastar-se da lide face à prerrogativa constitucional atribuída ao Judiciário de fazer coisa julgada.

Entretanto, no caso concreto, a leitura da impugnação mostra coincidência apenas parcial entre o que se demanda administrativamente e o que se demanda pela via judicial. Há coincidência quanto ao questionamento centrado na classificação fiscal dos produtos em questão, que traz a reboque argumentos que dizem respeito à natureza do Decreto nº 97.410/88 e à possibilidade jurídica deste conter majorações de alíquota. Não há coincidência quando se trata da pretensa contraposição presente no lançamento no que tange ao disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85. Tal ponto de inconformismo só foi levantado na peça administrativa.

Tomando-se em consideração o exposto no parágrafo anterior, tem-se a impossibilidade de declaração de definitividade do crédito tributário constituído no auto de infração, ou seja, inexistindo coincidência total, inexistente a definitividade total a que alude a alínea "c" do ADN 03/96.

Descendo a detalhes, diga-se que a defendente questionou o fato de o autuante não ter respeitado, durante o lapso temporal demarcado pela protocolização da consulta e pela ciência dada ao interessado da solução desta, a alíquota que vinha sendo utilizada até então pelas empresas filiadas à consulente. o dispositivo supostamente não observado está contido no já mencionado artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85. Como se vê, a insurgência tem natureza adjetiva, devendo ser resolvida com base nas normas processuais que à época regiam o processo de consulta.

Em resumo, observando o caso de forma abrangente, detectam-se dois pontos de litígio: o primeiro, de natureza substancial ou material, referente à aplicabilidade da alíquota lançada pelo Fisco; o segundo, de natureza formal ou adjetiva, atrelado à pretendida inobservância do Decreto-lei nº 2.227/85. Tem-se que o primeiro, ao estar inserto na Medida Cautelar proposta pela defendente, não deve conhecer análise de mérito oriunda de autoridade administrativa; já o segundo, não questionado judicialmente e presente na impugnação trazida aos autos, deve ser decidido pela autoridade administrativa competente para tanto.

RECURSO N° : 121.589  
ACÓRDÃO N° : 302-34.814

Com o fito de reunir elementos para solucionar o litígio na parte não coincidente com a tutela jurisdicional requerida, foi intimada a contribuinte para comprovar as datas de protocolização da consulta formulada à SRF e de ciência da solução dada.(fls. 297).

Desafortunadamente, a interessada juntou ao processo documentos que dizem respeito à ação judicial em andamento e não à já referida consulta. Assim, não se encontra no processo qualquer elemento que permita ao julgador aplicar o disposto no art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85. Desconhecidas as datas de balizamento, não há como determinar o intervalo em que deve ser respeitada a alíquota utilizada pela consulente. Conseqüência: na ausência de comprovação, mantém-se a trilha operacional seguida pelo fiscal; procede, dessa forma, a aplicação da mesma alíquota para todo o intervalo fiscalizado.

Sumariando: a questão de direito substantivo, que diz respeito à alíquota aplicável aos produtos fabricados pela defendente, se encontra em discussão no Poder Judiciário Federal; logo sobre ela não há de se formar juízo administrativo. Já a questão de direito adjetivo, qual seja a manutenção da alíquota utilizada pela interessada no intervalo compreendido entre a protocolização da consulta e a ciência de sua solução, fica decidida em favor do Fisco, considerada a inexistência de documentos que possibilitem determinar com precisão o intervalo de tempo a que faz menção o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85.

Importante sublinhar que a eficácia da decisão administrativa antes referida estará condicionada à natureza do acórdão que porá fim ao processo judicial movido pela interessada através de seu sindicato. ou seja, sendo vencedora a tese que pugna pela aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), deverá ser arquivado o processo administrativo pela impossibilidade de se cumprir a decisão que resolveu a questão formal, tendo em vista que o crédito tributário deverá ser extinto por decisão judicial; sendo vencedora a tese da Fazenda Pública, aí sim deverá ser cumprida a determinação administrativa no que diz respeito à observância do previsto no Decreto-lei nº 2.227/85.

#### CONCLUSÃO.

Em face do exposto, **RESOLVO** conhecer da impugnação apresentada, por tempestiva, e julgar **PROCEDENTE** o lançamento referente ao **Imposto sobre Produtos Industrializados, no que diz respeito ao questionamento atrelado ao disposto no Decreto-lei nº 2.227/85.**

No que tange aos argumentos pertencentes à pretensa legitimidade da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), deles se afasta esta

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.589  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.814

autoridade, tendo em vista a prevalência das decisões emanadas do Poder Judiciário onde já litigam sobre tal questão a interessada e a Fazenda Nacional.

**Assegurado está o direito da contribuinte de apresentar recurso voluntário junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, com respeito à matéria apreciada pela autoridade monocrática; nada mais. Bem sucedido o recurso, deverá o crédito discriminado no Auto de Infração de fls. 237 a 263 ser exigido nos termos do acórdão; mal sucedido, ou inexistente, far-se-á a exigência pelo total lançado, reduzindo-se o percentual da multa proporcional para 75% (setenta e cinco por cento), de acordo com o disposto nos artigos 106, do Código Tributário Nacional e 44, da Lei nº 9.430/96.**

Urge sublinhar que a propositura de ação judicial não cria qualquer óbice para o encaminhamento do processo para cobrança do débito - inclusive judicial - , a menos que se verifique a ocorrência de uma das hipóteses elencadas nos incisos II (depósito do montante integral) e IV (liminar em mandado de segurança) do artigo 151, do CTN, o que deverá ser verificado como pré-requisito para a efetivação da exigência. Até o momento da lavra desta decisão, conta a contribuinte apenas com liminar concedida em 03/08/1992, como consequência de medida cautelar impetrada em 27/07/1992 (fls. 302) . Lembre-se que a suspensão da exigência requer, como já dito, o deferimento de liminar em mandado de segurança.”

Irresignada com a decisão prolatada na instância decisória monocrática, a contribuinte interpôs, em 30/07/99, recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, reencaminhado, posteriormente, a este Terceiro Conselho, no qual argumenta o seguinte:

“Contraditoriamente, a r. decisão também reconhece que *“no que tange aos argumentos pertencentes à pretensa legitimidade da aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), deles se afasta esta autoridade, tendo em vista a prevalência das decisões emanadas pelo Poder Judiciário onde já litigam sobre tal questão a interessada e a Fazenda Nacional”* (Sublinhamos - Pág. 06).

Ou seja, segundo o d. fiscal, autorizou-se o prosseguimento da cobrança administrativa quanto ao IPI incidente sobre os objetos da autuação (latas de folhas de flanders), mas a *“alíquota aplicável aos produtos fabricados pela defendente se encontra em discussão no Poder Judiciário Federal; logo sobre ela não há de se formar juízo administrativo ”*.

RECURSO Nº : 121.589  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.814

*Data maxima venia*, tal entendimento, por ser contraditório, não tem como prosperar, merecendo imediato e incondicional reparo, por discrepar de Jurisprudência já assentada pelos Poderes Executivo (Conselho de Contribuintes) e Judiciário, como também por revelar-se contrária ao Direito Positivo e aos princípios basilares do Direito Processual Civil.

Interpõe-se, pois, com base no artigo 37, do Decreto nº 70.235/72, o presente recurso administrativo, cuja meta é o cancelamento do respectivo Auto de Infração, por ser esta, pelas razões ora explicitadas, a medida afinada com o melhor Direito.

Com efeito, argumenta o d. fiscal que a discussão da presente matéria no âmbito judicial possui coincidência apenas parcial em relação à demanda pela via administrativa, *in verbis*:

*'(.) Há coincidência quanto ao questionamento centrado na classificação fiscal dos produtos em questão, que traz a reboque argumentos que dizem respeito à natureza do Decreto nº 97.410/88 e à possibilidade jurídica deste conter majorações de alíquota. Não há coincidência quando se trata da pretensa contraposição presente no lançamento no que tange ao disposto no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85 ' (pág. 04).*

Por fim, julga procedente o lançamento referente ao IPI, no que diz respeito ao questionamento do Decreto-lei nº 2.227/85, concluindo:

*"(.) deverá o crédito discriminado no Auto de Infração de fl. 237 a 263 ser exigido nos termos do acórdão " (grifamos - fls. 06).*

Ou seja, a partir dos documentos anexados ao autos administrativos, entende o d. fiscal que o crédito tributário poderá ser exigido, **apesar da liminar concedida judicialmente nos autos da medida cautelar nº 92.10342-1, ajuizada perante a 13ª Vara da Justiça Federal em Brasília (cópia em anexo), que mantém suspenso o crédito tributário em discussão.**

Ora, a própria ementa da decisão recorrida não deixa dúvidas quanto à suspensão do crédito até final decisão de mérito na esfera judicial:

**'NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADM. FISCAL.  
JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**Concomitância entre o Processo Administrativo e Processo Judicial Impedida esta a autoridade julgadora administrativa de manifestar - juízo sobre matérias levadas ao Poder Judiciário pelo sujeito -passivo (artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6830/80)" (sublinhamos).**

RECURSO Nº : 121.589  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.814

Assim, a Fazenda Pública nada pode exigir do recorrente no presente momento, uma vez que o processo administrativo deverá aguardar a definitiva manifestação do Poder Judiciário, em processo judicial próprio, antes de prosseguir com uma eventual execução.

*Ad argumentandum*, também sem razão a r. decisão quanto à ausência de comprovação da data de protocolização da consulta formulada à SRF e da ciência de sua solução, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85.

Não é que o contribuinte tenha promovido a classificação com desconhecimento da Fazenda: a classificação adotada pelo contribuinte decorreu, à época, de orientação da própria Fazenda que, objetivando respeitar a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, editou a nova TIPI em 23/12/88, através do Decreto 97.410.

No entanto, a mudança de comportamento do Fisco somente foi genericamente caracterizada através da resposta à consulta formulada pelo Sindicato representante da recorrente (Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais), impondo-se a aplicação do artigo 146, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*'Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de, decisão administrativa ou judicial nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução'.*

Acrescente-se, ainda que não fosse possível demonstrar de forma direta o entendimento fazendário, sua convivência não só pacífica, como consensual com a conduta dos contribuintes há vários anos o caracterizaria da mesma forma.

De fato, a conclusão pela ignorância da Fazenda quanto à classificação adotada pelos contribuintes é, no mínimo, absurda, já que praticamente toda a produção das estamparias de metal (latas) estariam no item errado. Ou seja, se apenas um ou outro produto estivesse classificado incorretamente, poder-se-ia alegar "descuido" da Fazenda, mas ignorar praticamente toda a produção do recorrente, durante praticamente 3 (três) anos, seria um absurdo.

Destarte, não há como negar o entendimento tácito ou expresso da Fazenda quanto à conduta adotada pelo contribuinte que, em razão disso, estaria protegido pelo artigo 146, do CTN, segundo o qual a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.589  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.814

modificação introduzida pela autoridade administrativa somente pode ser efetivada quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência.”

Em aditamento ao seu recurso voluntário, em 16/08/99, o contribuinte fez juntar aos autos a petição, de fls. 331/335, onde, com base na afirmação de que também a questão de natureza processual, atrelada à não observância do Decreto-lei nº 2227/85, argüida na impugnação, foi também entregue à exame do Judiciário, quando a este se afirmou que o Fisco não observou o artigo 146, do Código Tributário, ao aplicar a solução da consulta sobre classificação formulada pela contribuinte.

Finalmente, entendendo haver bem provado seu direito, o contribuinte concluiu seu recurso requerendo que fosse reformada a decisão recorrida, cancelado o auto de infração ou reconhecida a suspensão da exigência do crédito tributário e, ainda, manifestação quanto à existência de debate judicial sobre os efeitos da consulta administrativa, a eliminação de contradição que existiria na decisão do julgador *a quo* e a suspensão do processo administrativo em respeito a liminar judicial deferida nos autos da medida cautelar inominada por ela impetrada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.589  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.814

### VOTO

O crédito tributário, ou melhor, o direito ao crédito tributário, nasce como consequência, imediata e necessária, do surgimento da obrigação tributária e, por via de consequência, da ocorrência do correspondente fato jurídico tributário, assim qualificado por subsumir à hipótese tributária.

Nascido o direito ao crédito, pelo ato administrativo do lançamento, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, o Estado, através do servidor público competente, formaliza a dívida, tornando líquido o crédito nascido ilíquido e também, portando, conferindo-lhe o atributo da exigibilidade, o qual, só pode ser suspensa, por uma daquelas hipóteses previstas no art. 151, do CTN, dentre elas, a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O lançamento, pelo o que se expôs, se afigura não como um direito potestativo do Fisco, mais sim um dever constitucional acometido ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Assim, ainda que seja inquestionável, por ser de lei, que a exigibilidade do crédito tributário se suspende com a concessão de medida liminar, conforme o art. 151, do CTN, não se pode obstar, por ser da Constituição, que o Fisco formalize, na forma da lei, o crédito tributário.

Também é certo que a impugnação oferecida pelo contribuinte trata, em sua essência, de requerer que a Administração se manifeste quanto à classificação fiscal aplicável ao seu produto, e como esse também é o pedido formulado ao Poder Judiciário, implica impossibilidade lógico-jurídica e legal, conforme o art. 38, da Lei Nº 6.830/80, de manifestação da Administração sobre a mesma matéria. Entretanto, também é inquestionável que no corpo da lide que se trouxe à exame da Administração Tributária há questão, de natureza processual, que não será objeto da manifestação do judiciário, qual seja: Em tese, pode o importador utilizar a alíquota que entende a adequada nas importações que efetuar, quando o exame da adequacidade de sua utilização, por meio de consulta formulada pelo próprio importador, estiver entregue ao órgão competente, Administração Tributária.

E que não se venha dizer que o exame de natureza processual entregue à Administração também foi entregue ao Judiciário, pois que o que a ele se entregou, nuclearmente, é o que consta do pedido frente ao réu, expressão da pretensão do autor, consignado na petição inicial, que, no caso específico sob exame, se restringe à

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.589  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.814

classificação fiscal adequada aplicável ao equipamento, o que, aliás, se constata pelo teor da decisão judicial liminar, à fl. 197, na qual o juiz federal ordena que a provida se abstenha de “*de qualquer ato tendente à exigência (grifo nosso) das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação (grifo nosso), ora, impugnadas*”.

Então, do que resta exposto até aqui, certo é que está entregue à Administração a apreciação da demanda de natureza adjetiva embutida no inteiro contexto daquilo o que constava da impugnação ao lançamento oferecida.

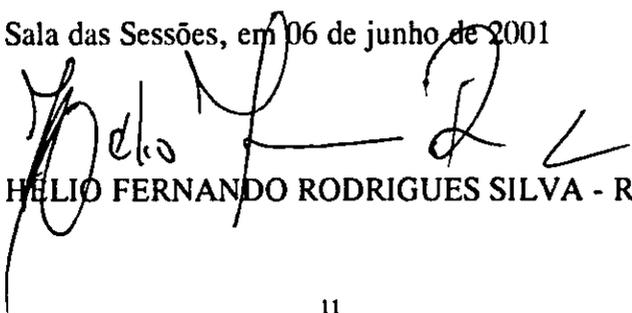
Vale ressaltar que chama a atenção o fato do contribuinte não querer que a questão de natureza processual citada, imersa no conjunto da lide deduzida originalmente no processo administrativo contencioso, seja apreciada pelas instâncias judicantes da Administração, em um posicionamento até, *data venia*, incoerente, pois que lhe poderia ser até prejudicial, já que, na hipótese, bastante plausível, do Judiciário, em decisão transitada em julgado, não acolher sua pretensão quanto à classificação de mercadoria, o afastamento das instâncias administrativas de julgamento implicaria na eliminação da possibilidade, existente à luz dos art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85, do contribuinte não pagar o valor das multas pelos períodos em que pagou o valor do IPI utilizando-se de classificação entendida como adequada por ele mas não ratificada pela Administração.

E, equacionando a questão sobre a qual este Colegiado deve pronunciar-se, entendo também como acertada a decisão do julgador *a quo* de dar como procedente o lançamento, já que o mesmo só poderia ser revisto com base no já citado art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.227/85, se contribuinte, como parte interessada, impugnante de ato administrativo amparado por presunção de legitimidade, não tendo produzido, tivesse trazido aos autos em primeira instância, ou mesmo, em segunda, prova da data em que se protocolou consulta sobre a classificação tarifária envolvida na lide sob exame, bem como a data em que teve ciência da solução da mesma.

Finalmente, em decorrência de tudo o que se expôs até aqui, ressaltando, especialmente, a excelente qualidade da decisão do julgador *a quo*, voto pelo não provimento ao recurso voluntário interposto, já que o lançamento, cuja exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial, confirma-se como procedente na forma em que foi efetuado originalmente pelo servidor fiscal competente.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

  
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_2ª\_ CÂMARA**

Processo n.º: 10640.000197/93-12

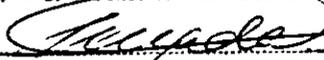
Recurso n.º: 121.589

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

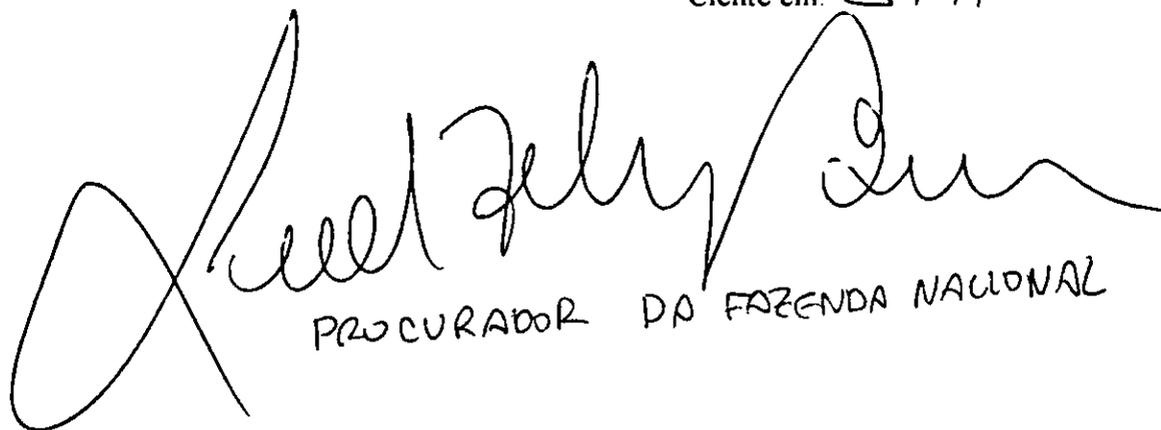
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.814.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL